**Projeto de Lei n°\_\_\_\_\_\_\_ de 08 de Março de 2021.**

“Assegura no Município de Sumaré prioridade de vacinação em casos de pandemia às pessoas que especifica.”

Autoria: **Vereador Silvio C. Coltro**

**O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado no Município de Sumaré o direito prioritário de vacinação, com sua inclusão na primeira fase dos planos de imunização em casos de pandemia, às:

1. Pessoas com deficiência intelectual;
2. Pessoas com paralisia cerebral;
3. Pessoas com transtorno do espectro autista;
4. Pessoas com síndromes;
5. Pessoas com deficiência física;
6. Pessoas acamadas;
7. Pessoas transplantadas;

**Art. 2º** Estas pessoas deverão, no ato da vacinação, apresentar identificação ou laudos médicos, formalizando a comprovação de sua condição prioritária.

**Art. 3º** A vacinação prioritária destes grupos ocorrerá somente mediante autorização médica.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal, através do órgão responsável pela política de saúde no município, definirá demais critérios para comprovação formal da condição destes indivíduos, caso necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de Março de 2021.

**SILVIO C. COLTRO**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra e a grata satisfação de apresentar o Projeto de Lei que tem como objetivo assegurar no Município de Sumaré prioridade de vacinação em casos de pandemia às pessoas com deficiência intelectual, com paralisia cerebral, com transtorno do espectro autista, com síndromes, com deficiência física, pessoas acamadas e transplantadas.

O intuito de incluir no rol de prioritários nos planos de imunização em casos de pandemia as pessoas com deficiência intelectual, com paralisia cerebral, com transtorno do espectro autista e com síndromes se justifica pelo fato de se tratar de uma parcela da população que possui alterações imunológicas importantes, tornando-as mais vulneráveis que a maior parte da população, em relação aos sistemas biológicos de defesa do organismo.

É importante enfatizar que as pessoas com deficiência são um grupo de risco devido também a outros fatores, como a dificuldade em manter protocolos de higiene, usar máscaras de proteção, não abraçar, não tocar no rosto, lavar as mãos com frequência e manter distanciamento físico.

Priorizar as pessoas transplantadas, semelhantemente aos casos acima mencionados, está fundamentado na baixa imunidade apresentada por indivíduos nestas condições. Já a inclusão das pessoas com deficiência física e pessoas acamadas se deve evidentemente às dificuldades de locomoção e todos os transtornos e maiores desafios decorrentes de sua condição.

Cabe ainda ressaltar que, de acordo com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu Artigo 10, Caput e Parágrafo único, “compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”, e que “em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança”.

Como exemplo de aplicação prática da Lei aqui proposta, temos a atual situação da pandemia de Covid19, na qual nosso município tem seguido as orientações do Governo do Estado de São Paulo na execução do plano de imunização. De acordo com o Plano Estadual de Imunização, a primeira fase prioriza os trabalhadores da área da saúde, indígenas, quilombolas e idosos em geral.

No modelo utilizado no atual contexto, os grupos de pessoas especificadas neste Projeto de Lei não estão enquadradas na lista de prioridades, colocando em risco esta frágil parcela da população e gerando maiores aflições aos próprios indivíduos e a todos os familiares envolvidos.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, peço, respeitosamente, apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 08 de Março de 2021.

**SILVIO C. COLTRO**

**Vereador**